

Em destaque

STF define competência tributária do ICMS nas operações de importação

O Supremo Tribunal Federal (STF), quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 665.134/MG, fixou o entendimento de que a competência para exigir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) incidente sobre mercadoria importada é do Estado no qual está domiciliado ou estabelecido o importador da mercadoria. O Tribunal também declarou a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do artigo 11, inciso I, alínea “d”, da Lei Kandir, para afastar o entendimento de que o local da operação para fins de incidência do ICMS-Importação seria o da entrada física da mercadoria importada, tendo em conta a legalidade da circulação ficta, desde que haja efetivo negócio jurídico.

Como exposto acima, o importador é o adquirente das mercadorias importadas (quem firmou a compra e venda internacional e que conste na declaração de importação como importador) e o ICMS é devido ao Estado no qual aquele está estabelecido, não importando, nesse sentido, se a mercadoria ingressa fisicamente ou não no seu estabelecimento, ou se o desembaraço aduaneiro ocorreu em Estado diverso.

Nas operações de importação por conta e ordem de terceiro, o importador ou destinatário jurídico é quem dá causa efetiva à operação de importação, ou seja, a parte contratante de prestação de serviço consistente na internalização de mercadoria, em nome próprio, sendo o ICMS devido ao Estado do adquirente e não da empresa contratada para os serviços de importação.

Quanto às operações de importação por encomenda, o importador é a sociedade empresária importadora, pois é quem incorre nos fatos geradores relacionados à importação e a posterior revenda, ainda que mediante acerto prévio, de forma que o ICMS é devido ao Estado onde está localizada esta empresa, mesmo que a mercadoria não seja recebida no estabelecimento do importador e seja remetida diretamente para o estabelecimento do encomendante.

Essa decisão do STF corrobora precedentes anteriores da Corte e, em que pese não possua efeito vinculante perante a Administração Pública como um todo (já que não foi proferida no contexto de controle concentrado de constitucionalidade), certamente se mostrará como instrumento pacificador das disputas a respeito da incidência do ICMS-Importação nos casos de importação direta e indireta (nas suas duas modalidades: por conta e ordem de terceiro e por encomenda).

Tributário | IRPJ/CSL e Doações: Dedutibilidade de dispêndios com ações solidárias

Diante do atual cenário, diversas empresas vêm manifestando sua solidariedade por meio de doações, não apenas de itens médico-hospitalares necessários ao combate à pandemia causada pela Covid-19, como também pelo auxílio financeiro e doação de suprimentos essenciais para entidades governamentais ou instituições sem fins lucrativos dedicadas à ações sociais, no intuito de auxiliar na mitigação dos graves efeitos da crise econômica atual. A solidariedade das empresas é uma demanda necessária dos novos tempos.

No que se refere ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro (CSL), os dispêndios relacionados a tais ações solidárias são considerados como despesas dedutíveis por serem necessários à atividade da empresa, cumprindo os requisitos do artigo 47 da Lei Federal nº 4.506 de 1964, segundo o qual são dedutíveis apenas as despesas operacionais “necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora”.

Isso porque a atividade da empresa não envolve apenas a finalidade lucrativa, mas também sua função social de proporcionar o bem comum a todos da comunidade.

Neste sentido, o artigo 170 da Constituição Federal é claro ao estabelecer que o exercício da atividade econômica pela livre iniciativa está atrelado ao fim de assegurar uma vida digna a todos, nos ditames da justiça social. Outros dispositivos da Lei das Sociedades Anônimas, como o artigo 116, parágrafo único, e artigo 154, determinam que a companhia exerça sua atividade empresária cumprindo com sua função social.

Portanto, a interpretação lógico-sistemática que se faz é no sentido de que as doações que vêm sendo feitas pelas empresas para ações solidárias são estritamente necessárias para sua atividade (no cumprimento de sua função social), de modo que também encontram respaldo no artigo 47 da Lei Federal nº 4.506 de 1964 para a sua dedutibilidade.

Ainda, mesmo que no cumprimento de um dever social (como sustentado acima), em um cenário no qual a solidariedade é cada vez mais apreciada pelo mercado, é fato que a visibilidade de ações beneficentes por parte dos contribuintes também agrega valor à sua marca, de modo que seriam

igualmente operacionais as despesas com doações neste contexto, já que indiretamente estariam promovendo a imagem da empresa doadora.

Entretanto, independentemente da demonstração de que tais despesas são necessárias e ordinárias no cenário econômico atual, o artigo 13 da Lei Federal nº 9.249 de 1995 estabelece que as doações “efetuadas a entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade onde atuem” são dedutíveis no limite de 2% do lucro operacional desde de que:

(i) as doações, quando em dinheiro, sejam feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

(ii) a doadora mantenha em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, nos moldes aprovados pela Receita Federal do Brasil (RFB), fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, contendo identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, bem como se comprometendo a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, e

(iii) a donatária seja organização da sociedade civil, nos termos da Lei Federal nº 13.019 de 2014, cumprindo com os requisitos previstos dos artigos 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790 de 1990, independentemente de certificação.

Todavia, sem prejuízo do até aqui exposto, é importante destacar que diante da restrição hoje existente à dedução de dispêndios relacionados à ações solidárias, seria importante que o legislador reformasse a legislação para autorizar e até mesmo incentivar doações das empresas às comunidades com as quais estas se relacionam.

Neste sentido, e dada a importância de favorecer a solidariedade em meio ao cenário

da Covid-19, atualmente está em trâmite perante o Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1756 de 2020, o qual pretende permitir o abatimento de 50% das doações devidamente comprovadas, na apuração do IRPJ e da CSL, observado o limite de um milhão de reais.

Societário | DREI consolida as Regras de Registro de Sociedades

O Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (“DREI”) publicou em 15 de junho a Instrução Normativa DREI nº 81 de 2020, consolidando as regras para o registro de sociedades brasileiras, em vigor a partir de 1º de julho de 2020.

As sociedades poderão utilizar em sua denominação social palavras de origem estrangeira e, da mesma forma, a denominação passará a ser analisada por inteiro e não apenas parcialmente como ocorria até então, quando as Juntas Comerciais chegavam a negar o registro de sociedades, caso já existissem nomes empresariais parcialmente similares.

Adicionalmente, a apresentação de documentos autenticados ou com firma reconhecida para arquivamento de atos nas Juntas Comerciais não será mais obrigatória. As Juntas Comerciais poderão registrar atos societários mediante a confirmação da autenticidade dos documentos, o que ocorrerá pela análise da semelhança entre o documento original e a cópia apresentada, ou quando declarada por advogado ou contador.

Em relação aos atos de constituição, alteração e extinção de empresários individuais, EIRELI e sociedades limitadas, os mesmos passarão a ser

deferidos automaticamente, quando adotados os termos das minutas disponibilizadas pelas Juntas Comerciais.

Por fim, no âmbito das sociedades empresárias limitadas, passarão a ser admitidas a existência de quotas preferenciais, as quais atribuem a seus titulares direitos econômicos e políticos diversos, podendo, inclusive, ser suprimido ou limitado o direito de voto, observados os limites da Lei nº 6.404 de 1976, a ser aplicada supletivamente. Havendo quotas preferenciais sem direito a voto, para efeito de cálculo dos quoruns de instalação e deliberação previstos no Código Civil, considerar-se-ão apenas as quotas com direito a voto.

A consolidação das regras de registro de sociedades vem em bom momento, trazendo maior agilidade e segurança aos procedimentos no âmbito das Juntas Comerciais.

Tributário | ISSQN - A taxatividade e a interpretação extensiva da lista de serviços

O Supremo Tribunal Federal (STF) finalizou o julgamento do Tema 296 da repercussão geral e fixou o entendimento de que “é taxativa a lista de serviços sujeitos ao ISSQN a que se refere o art. 156, III, da Constituição Federal, admitindo-se, contudo, a incidência do tributo sobre as atividades inerentes aos serviços elencados em lei em razão da interpretação extensiva”.

Lembre-se que a Constituição Federal confere aos Municípios a competência para a tributação dos “serviços de qualquer natureza” não submetidos ao

ICMS, desde que definidos como tributáveis pelo legislador complementar. Os serviços tributados pelo ISSQN são aqueles constantes da Lista Anexa à Lei Complementar nº 116 de 2003, cuja taxatividade já havia sido declarada pelo STF em diversas ocasiões.

No julgamento do Tema 296 da repercussão geral, restou definido que, apesar da taxatividade da lista, é possível realizar uma interpretação extensiva ou ampliativa da mesma para tributar serviços cuja nomenclatura não

conste de forma expressa, mas, por outro lado, equiparam-se a serviços nela incluídos. Essa conclusão derivou do entendimento exposto no voto vencedor da Ministra Relatora Rosa Weber de que “os efeitos jurídicos de um fenômeno dependem daquilo que ele é realmente, e não do nome a ele atribuído pelas partes”, tendo sido validada, ainda, a técnica adotada pelo legislador complementar de recorrer a expressões como “de qualquer natureza” e “inclusive”, justamente a fim de possibilitar interpretações ampliativas e evitar interpretações reducionistas.

Destaca-se que o acórdão apenas reafirmou entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidado ainda em 2009 no julgamento do Tema repetitivo 132 (Recurso Especial 1.111.234/PR), no qual foi validada a interpretação extensiva para permitir a incidência do ISSQN sobre serviços congêneres àqueles constantes da lista da Lei Complementar.

Dessa maneira, a competência tributária dos Municípios continua limitada aos serviços definidos na Lista Anexa à Lei Complementar nº 116 de 2003, ainda que essa possa ser interpretada extensivamente.

Tributário | RFB garante aplicação do PIS/COFINS Cumulativo às Receitas de Promoção Comercial

A Receita Federal do Brasil (RFB) fixou o entendimento de que os serviços de promoção de produtos em supermercados e estabelecimentos comerciais diversos, por meio de stands e práticas de entretenimento, com vistas a promover o intercâmbio entre fornecedores e consumidores finais, seriam serviços congêneres às atividades expositivas, de natureza comercial, e como tal estariam submetidos ao PIS/COFINS cumulativos.

Segundo a Coordenação Geral de Tributação (COSIT) na Solução de Consulta nº 79 de 2020, mesmo que a pessoa jurídica esteja submetida ao PIS/COFINS no regime não cumulativo à alíquota geral conjugada de 9,25% sobre o faturamento, as receitas decorrentes de atividades expositivas e seus congêneres estão sujeitos ao regime

cumulativo das contribuições sociais à alíquota conjugada de 3,65%, conforme disposto nos artigos 10, inciso XXI, 15, inciso V, da Lei nº 10.833 de 2003 e no artigo 2º, inciso III, “a”, da Portaria Interministerial MF/MT nº 33 de 2003.

A Solução de Consulta se mostra benéfica não apenas para os prestadores desse tipo de serviço, mas também para as empresas que tomam estes serviços (tais quais indústrias e comerciantes atacadistas), na medida em que, com a redução da carga fiscal (incidência do PIS e da COFINS no regime cumulativo, sobre as receitas desses serviços), haverá maior margem para negociação de preços entre as partes.

São Paulo - SP

Rua Tenerife, 31 – 1º andar
Vila Olímpia
Tel.: + 55 11 5225.0000
Fax: + 55 11 5225.0005

Belo Horizonte - MG

Av. Getúlio Vargas, 258 - 14º andar
Funcionários
Tel.: +55 31 3254-3600
Tel.: +55 31 3254-3636

